MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10980.723893/2014-36**
ACÓRDÃO	2401-012.244 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LETICIA CHUN PEI PAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DA LIDE ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE.

A delimitação do litígio administrativo se dá segundo os termos da impugnação ou manifestação de inconformidade porventura apresentados, através da dedução de todas as questões controversas, sob pena de preclusão temporal, a teor dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, ressalva feita exclusivamente às matérias supervenientemente incorporadas nas decisões administrativas proferidas ao longo do procedimento contencioso, não sendo possível a inovação da lide em recursos ou petições posteriores.

DECADÊNCIA. CONTAGEM. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto sobre a renda quanto aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual opera-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Caracterizado o pagamento parcial antecipado, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação à alegação de decadência, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento para declarar a decadência relativa aos valores do ano-calendário de 2008.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 2577-2617) interposto em face do Acórdão de nº 15-38.783 da 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 2554-2566) que julgou improcedente em parte a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 2502-2518), no valor total de R$ 463.919,76, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, acréscimo patrimonial a descoberto, dedução indevida de previdência privada, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e despesas com instrução, e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. Foi aplicada multa de ofício qualificada em 150%.

O Termo de Verificação Fiscal e Encerramento Parcial, referente aos anos-calendário 2008 e 2009 encontra-se às e-fls. 2465 – 2491. A ação fiscal teve continuidade para apurar os anos-calendários 2010 a 2012, tendo se desdobrado em outro processo administrativo, de nº 10980.721870/2015-78, julgado nessa mesma sessão.

Foram levantadas as seguintes infrações:

i) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo recebidos de pessoa física – valores que a Recorrente informou, no Termo de Início de Fiscalização e no Termo de Intimação Fiscal nº 02, tratar-se de rendimentos recebidos por serviços odontológicos prestados. A multa foi

DOCUMENTO VALIDADO

qualificada, em virtude do intuito de fraude, caracterizado pela não emissão de recibos e pela não informação na declaração de ajuste anual.

ii) Acréscimo patrimonial a descoberto: A partir do Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Mensal dos anos-calendário 2008 e 2009, constatou-se a omissão de rendimentos caracterizada pelo excesso de aplicações sobre as origens, sem o respaldo de rendimentos declarados ou comprovados.

> A omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método fluxo de caixa, de acordo com a planilha anexada no documento 38. Nesse método os acréscimos são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo anual do tributo.
>
> [...]
>
> A multa para esta infração foi qualificada, em virtude do evidente intuito de fraude, caracterizado pela não informação de despesas de Livro Caixa em suas declarações de ajuste anual e pela omissão da informação do pagamento da dívida remanescente pela aquisição da casa, sita na Rua Tenente Max Wolff Filho.

iii) Dedução indevida de previdência privada:

> Glosa da dedução com contribuições à previdência privada dos anos-calendário de 2009 e 2010. Esta glosa ocorre, uma vez que a contribuinte, ao ser intimada, não apresentou documentação comprobatória destas despesas, bem como informou não as ter efetuado.
>
> A multa para esta infração foi qualificada, em virtude do evidente intuito de fraude, caracterizado pela dedução de despesas inexistentes, através da citação na declaração de ajuste anual de valores sem a apresentação de recibos comprobatórios e pela declaração da empresa da não realização destas despesas.

iv) Dedução indevida dos dependentes:

> Glosa das deduções com dependentes, solicitadas pela contribuinte em suas declarações de ajuste anual de 2009 e 2010, referentes aos anos-calendário 2008 e 2009(Doc. 03,F1. 02 e Doc. 04,F1. 02), uma vez que a contribuinte ao responder ao termo de início de procedimento fiscal informou que não há previsão legal de dedução de dependentes para os dependentes declarados e que apenas os ajuda financeiramente, e não apresentou nenhuma documentação hábil e idônea (identidade, Certidão de Nascimento, etc) para comprovar a existência dos dependentes listados, bem como a relação de dependência mencionada nas declarações de ajuste anual. Destaque-se ainda que os terceiros intimados , para os quais a contribuinte informou nas Declarações de Ajuste Anual ter efetuado

DOCUMENTO VALIDADO

pagamentos relativos a despesas médicas e de instrução destes dependentes, informaram que não houve a prestação do referido serviço.

A multa para esta infração foi qualificada, em virtude do evidente intuito de fraude, caracterizado pela dedução de dependentes inexistentes, através da citação na declaração de ajuste anual do nome de pessoas para as quais não apresentou qualquer documentação hábil e idônea comprovando tanto a existência dessas pessoas quanto a relação de dependência mencionada nas declarações de ajuste anual, bem como pela informação dos terceiros intimados de que as despesas atribuídas aos dependentes não existiram.

v) Dedução indevida de despesas médicas:

Glosa de parte das deduções com despesas médicas, solicitadas pela contribuinte em suas declarações de ajuste anual de 2009 e 2010, uma vez que a contribuinte, ao responder ao termo de início de procedimento fiscal, não apresentou a documentação referente às despesas e declarou que não possui comprovação e os terceiros, ao serem intimados, informaram que não prestaram serviços médico-hospitalares à contribuinte e/ou a seus dependentes.

A multa para esta infração foi qualificada, em virtude do evidente intuito de fraude, caracterizado pela dedução de despesas inexistentes, através da citação na declaração de ajuste anual de pagamentos de despesas médicas a empresas mas sem a apresentação de recibos e notas fiscais comprobatórios e pela declaração dessas empresas de que não houve prestação do serviço.

vi) Dedução indevida com despesas de instrução:

Glosa de parte das deduções com instrução, solicitadas pela contribuinte em suas declarações de ajuste anual de 2009 e 2010, uma vez que a contribuinte, ao responder o termo de início de procedimento fiscal, não apresentou a documentação referente às despesas declaradas e as empresas citadas nas declarações de ajuste anual, ao serem intimadas, declararam que não prestaram serviços educacionais à contribuinte ora fiscalizado e/ou a seus dependentes.

A multa para esta infração foi qualificada, em virtude do evidente intuito de fraude, caracterizado pela dedução de despesas com instrução inexistentes, através da citação na declaração de ajuste anual do nome de empresas sem a apresentação de recibos comprobatórios e pela declaração da contribuinte de que não efetuou tais despesas, bem como pela confirmação dessas empresas de que não prestaram serviços educacionais à contribuinte ora fiscalizado e/ou a seus dependentes.

Como bem resumiu o Acórdão de Impugnação (e-fls.2554-2566), a impugnação apresentada argumentava, em síntese:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

a) Em sede de preliminares a existência de vícios formais, mais especificamente: (1) que no curso da ação fiscal não lhe foram disponibilizadas cópias dos expedientes de intimação às várias empresas citadas no Termo de Verificação Fiscal e Encerramento Parcial, dando conta de sínteses de respostas ao solicitado, para os quais sequer foram informadas datas de expedição e resposta; (2) que da mesma forma não lhe fora disponibilizada cópia da representação fiscal para fins penais; (3) que houve cerceamento do direito de defesa pois não teve acesso ao teor do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), sendo que o endereço eletrônico informado no Termo de Início de Fiscalização não corresponde ao acesso para consulta. Invoca ainda para esse mesmo documento a incompetência da autoridade emitente, tendo em vista o que dispõe a Portaria SRF nº 3.014, de 29 de junho de 2011, o que o torna insubsistente; (4) que não lhe foram dadas a conhecer as prorrogações de prazo, conforme prevê esse mesmo ato normativo e a Portaria RFB nº 4.066 de 2 de maio de 2007; e (5) que, embora tenha comprovado com documentação hábil e idônea todos os pagamentos lançados na declaração como despesas, a autoridade fiscal declara expressamente não a ter recebido, mesmo tendo assinado documento comprobatório da entrega. Aponta ainda em sede de preliminar a existência de vício material, caracterizado pela decadência do direito de efetuar o lançamento relativamente ao ano-calendário 2008.

b) E no mérito:

b.1) Relativamente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas:

(1) que os rendimentos que lhe foram erroneamente atribuídos como recebidos de pessoas físicas se referiam a valores oriundos de contas correntes da mesma titularidade, fato esse apresentado anteriormente, e devidamente esclarecido, porém não observado pela autoridade fiscal. Afirma que não se aplica à hipótese a mera presunção de que sejam decorrentes da atividade profissional pela simples relação de cheques e valores apresentados, cabendo à autoridade fiscal a sua comprovação, sendo inaceitável a alegação de inversão do ônus da prova, por força da presunção de validade dos atos administrativos. Cita doutrina e jurisprudência administrativa. Enfatiza corretos os valores constantes das Dirf e aponta erros de somatório dos valores apurados no Termo de Verificação Fiscal; (2) que não foram observados pela autoridade fiscal os documentos apresentados relativamente ao Livro Caixa, referindo que todas as despesas lançadas têm por base a data do efetivo pagamento realizado, também comprovado pelos mesmos documentos, que não foram considerados como despesas os pagamentos de imposto de renda e nem a aquisição de bens, e que foram apresentados todos os recibos referentes às receitas lançadas.

b.2) Em relação à variação patrimonial a descoberto: (1) que foram desconsideradas as receitas declaradas pelas fontes pagadoras dos seus rendimentos, todas elas informadas em sua declaração, de natureza salarial e rendimentos líquidos recebidos dos convênios da sua atividade profissional, junto

DOCUMENTO VALIDADO

aos saldos das contas correntes; (2) que não cabe computar como despesa valores que tão somente transitaram em contas de mesma titularidade; que não poderia ser objeto de fiscalização em 2014 a operação de aquisição de um imóvel ocorrida em 2006, e que incorrera em erro ao omitir em 2008 o lançamento da dívida a ele referente, o que levou à presunção equivocada da sua liquidação nesse ano; (3) que o crédito em 02/02/2009 na conta corrente, de R$23.631,64 provém de depósitos de outros três cheques de mesma titularidade, nos valores de R$15.000,00 (Banco do Brasil), R$5.631,64 (HSBC) e R$3.000,00 (Santander), conforme documentos apresentados, e que por isso não poderia ser computado como receita; (4) que, da mesma forma, o crédito de R$47.100,00 em 29/09/2009 decorre do somatório dos cheques de mesma titularidade R$10.900,00 (Banco do Brasil), R$24.200,00 (HSBC) e R$12.000,00 (Santander); (5) que não foi observada a declaração, reconhecida em cartório, de acordo firmado entre a contribuinte e o seu irmão Peter Chun Hao Pan relativamente à cessão de direito de 25% do imóvel; (6) que o repasse dos créditos aos laboratórios se justifica pela não emissão de recibos diretamente aos pacientes, em razão da inexistência de relação direta dos serviços por eles prestados. Acresce que os valores por ela cobrados referem-se exclusivamente aos custos laboratoriais dos procedimentos executados, repassados pelo profissional em momento futuro, por ocasião da conclusão do trabalho clínico;

b.3) Relativamente à glosa das despesas médicas, que não foi considerado o lapso da contribuinte na declaração do exercício 2010, ano-calendário 2009, ao informar como despesa com o Laboratório Frischmann Aisengart o valor de R$2.998,00, pago ao plano de saúde Unimed, conforme documentos apresentados.

Reclama ainda a falta de caracterização do intuito de fraude, referido pela autoridade fiscal. Requer os extratos bancários para que possa esclarecer a origem dos depósitos. Requer ao final que, em não sendo acolhidas as questões suscitadas nas preliminares, de nulidade do MPF e de decadência do direito de efetuar o lançamento em relação ao ano 2008, que sejam acolhidas as razões da impugnação para o fim especial de exclusão do imposto de renda suplementar ora exigido, bem como da multa e dos juros moratórios dele decorrentes. Pede ainda que sejam exarados termos definitivos com individualização de anos-calendário, que seja juntada toda documentação inerente ao processo administrativo fiscal, que seja suspensa a Representação Fiscal para Fins Penais e que lhe sejam disponibilizados os extratos bancários para informações complementares (fls.2525 a 2545).

A decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls.2554-2566) foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento quando rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte tenham sido omitidos na declaração de ajuste anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui variação patrimonial não comprovada, e, como tal tributada mensalmente, o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, à sua disposição dentro do período mensal de apuração.

DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Incabíveis as deduções efetuadas na declaração de ajuste anual a título de dependentes, quando não caracterizada e/ou comprovada a relação de dependência autorizada pela legislação tributária, e de despesas médicas, despesas com instrução e contribuição à previdência privada, quando não comprovada a efetiva realização das despesas declaradas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em suma, a DRJ entendeu pela procedência parcial dos pedidos da contribuinte, tendo afastado a multa qualificada de 150% e reduzindo-a para 75%, assim como excluindo da tributação as quantias de R$ 29.082,65 e R$ 13.432,12 e respectivo imposto suplementar e multa isolada. Consequentemente, o montante do lançamento foi reduzido para R$ 290.182,98, sendo R$ 112.540,95 a título de IRPF; R$ 84.405,71 a título de multa proporcional; R$ 63.631,83 a título de juros de mora; e R$ 29.604,49 relativo à multa exigida isoladamente e juros sobre ela incidente.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2577-2617), em que argumenta, de forma sintetizada, após indicar a tempestividade da peça recursal e breve síntese dos fatos:

i) **Do Direito – ano-calendário de 2008/exercício de 2009 – preliminar de decadência:** defende que, como o lançamento de IRPF opera por homologação, este deve seguir a regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Reproduz a Súmula CARF nº 38, que indica que o fato gerador do IRPF ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário. Além disso, houve o pagamento parcial e a hipótese de dolo, fraude ou simulação foi afastada pela decisão da DRJ. Considerando que o fato imponível relativo ao ano calendário de 2008 ocorreu no dia 31/12/2008, a decadência, por conseguinte, operou-se no dia 31/12/2013. Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido no dia 13/12/2014, resulta decadente o lançamento

DOCUMENTO VALIDADO

Original

efetuado. Pede que seja afastada integralmente a exigência relativa ao ano de 2008.

ii) **Da equivocada forma de apuração da variação patrimonial, das inconsistências existentes e do afastamento integral das exações a esse título no ano-calendário de 2008:** Caso não seja reconhecida a decadência, entende que foi equivocada a forma de apuração da variação patrimonial tida a descoberto, bem como há inconsistências existentes nas planilhas e a inconstitucionalidade e ilegalidade na obtenção de dados nelas inseridos.

Entende que as cópias dos extratos de conta corrente bancária e das faturas de cartão de crédito, de onde se obteve parte significativa dos dispêndios inseridos nas planilhas, foram acessados de forma irregular, sem autorização judicial, de forma irregular e em franca oposição à lei e a preceitos constitucionais. Pede que seja afastada integralmente a tributação a título de variação patrimonial a descoberto relativa a 2008. Todavia, caso assim não entendam, insiste na revisão e reforma do D. Acórdão recorrido para que seja afastada integralmente a tributação a título de variação patrimonial a descoberto relativo ao ano calendário de 2008, ou então que a variação seja apurada pelo critério anual e não mensal. As pessoas físicas não são empresas e, portanto, não estão obrigadas a efetuar escrituração contábil que registre mensalmente as transações efetuadas. Por conseguinte, não possuem registro de entradas e saída de recursos que permitam recuperar as informações passadas e muito menos documentos de toda a movimentação ocorrida em anos anteriores. Assim sendo, a apuração de variação patrimonial mês a mês, utilizando dados aleatórios tanto de entrada quanto de saída de recursos, peca pela precariedade das informações, razão pela qual o critério coerente e mais objetivo se revela pela apuração da variação anual, até porque a tributação de eventual variação a descoberto considera-se ocorrida em 31 de dezembro do ano calendário correspondente. O lançamento foi considerado o valor de R$ 50.242,02. Se fosse considerado o critério anual, a base de cálculo seria de apenas R$ 44.871,38.

Ao analisar novamente o demonstrativo contendo a relação das "Despesas Debitadas em Conta Corrente da Contribuinte — 2008", de fls. 2.441/2446, e comparando-as com as despesas escrituradas no "Livro Caixa", às fls. 1.268/1.269, foram encontradas diversas despesas incluídas em duplicidade na planilha de apuração da variação patrimonial, de fls. 2.492/2.495, ou seja, foram consideradas como dispêndio no item "Despesas Debitadas", e novamente como despesa no item "Planilha Livro Caixa Apresentado", razão

DOCUMENTO VALIDADO

pela qual tais dispêndios devem ser afastados da variação patrimonial em face da duplicidade.

Pede desde logo que seja afastada integralmente a exação efetuada com suporte na alegada variação patrimonial a descoberto, em face da utilização de dados, informações e valores ilegal e inconstitucionalmente obtidos, ou então que seja apurada anualmente a variação patrimonial a descoberto, conforme acima solicitado, e que do valor da referida variação, assim apurada, no montante de R$ 44.871,38, seja afastado os dispêndios relativos às "Outras Despesas Debitadas em Conta Corrente do Contribuinte", no total de R$ 33.186,66, tributando-se apenas a diferença entre tais valores, na importância de R$ 11.684,72.

iii) **Da inconstitucional violação do sigilo dos dados bancários**: houve excessos na fase que antecede a notificação de lançamento. Chegaram ao ponto de exigir da contribuinte autorização para violar seus dados bancários perante o Banco HSBC e Santander. bem como a levaram a violar "espontaneamente" - mediante entrega "espontânea" - de todas as cópias dos extratos de conta corrente e investimento dos demais bancos. A violação somente poderia ocorrer com ordem judicial. É nula de pleno direito a auto violação "espontânea" do sigilo dos dados, até porque tal auto violação tida por "espontânea", quando visa atender aos interesses do beneficiário pela violação, no caso a Fazenda Nacional, evidentemente decorre de coação, seja mediante intimação para apresentá-los ou não acintosa ou formal, mas moral, uma vez que nenhum contribuinte, em sã consciência, permitirá a violação de seus dados em seu próprio prejuízo. Resta evidente, portanto, a existência de vício insanável que contamina e macula todo o procedimento fiscal relativo à apuração de receitas omitidas, haja vista este estar sustentado única e exclusivamente em extratos de movimentação de conta corrente bancária obtidos mediante inconstitucional e ilegal violação do sigilo de dados bancários da contribuinte. Pede que seja afastada da exação toda a receita considerada omitida apurada com suporte nos extratos bancários da contribuinte, no montante de R$ 148.262,52.

iv) **Das inconsistências e dos equívocos na apuração da alegada receita omitida com suporte nos extratos bancários**: Em 11/09/2008, foi creditado em conta corrente no Banco Itaú/Unibanco o valor de R$ 15.000,00, por intermédio do TED 001.1458, emitido por de Com. Veículos Pampeano, referente à venda do automóvel marca Chevrolet, modelo Blazer de propriedade da recorrente. Dito valor deve ser afastado da receita omitida, porque ora comprovado, porém não pode ser excluído para fins de variação

DOCUMENTO VALIDADO

patrimonial, haja vista tratar-se de numerário que efetivamente ingressou no patrimônio da requerente, conforme comprova o depósito. Em 25/09/2008, houve o complemento do pagamento, no valor de R$ 8.930,00. Apresenta Extrato do Detran/PR e declaração com firma reconhecida da Com. de Veículos Pampeano de tal transação.

Outro equívoco está materializado pela alegada omissão de rendimentos no valor de R$ 2.287,76, apurado pela alegada falta de comprovação da origem dos recursos para a efetuadas do depósito no mesmo valor, no dia 13/10/2008, no banco do Brasil S/A. Ocorre que tal depósito não existe, conforme se constata pela análise do extrato da conta, às fls. 642, em confronto com a relação de fls. 2.478. Portanto, referido valor deve ser afastado da receita omitida.

v) **Da ilegal aplicação de penalidade pela falta de recolhimento mensal obrigatório – Carnê Leão – multa exigida isoladamente:** defende que não há sustentação na legislação e muito menos na jurisprudência de aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório - carnê leão, concomitantemente com a multa proporcional em lançamento de ofício sobre o mesmo tributo. Deve ser afastada integralmente da exigência a multa lançada a título de "Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Titulo de Carnê Leão", relativo aos anos calendários de 2008 e 2009, exercícios de 2009 e 2010, demonstrada às fls. 2.507 e reduzida por ocasião do julgamento da impugnação (fls. 2.565), no montante de R$ 28.248,83.

vi) **Ano-calendário 2009 – Das exações relativas ao ano-calendário 2009/exercício de 2010 – que não serão recorridas**: O recurso não enfrenta as questões: sobre glosa de deduções a título de dependentes, cuja base de cálculo soma R$ 6.921,60; glosa de dedução a título de despesas médicas e hospitalares, cuja base de cálculo soma R$ 6.894,00; glosa de dedução a título de despesas com instrução, cuja base de cálculo soma R$ 13.528,00; glosa de dedução a título de despesas com previdência privada, cuja base de cálculo soma R$ 18.502,00.

vii) **Da inconstitucional violação do sigilo dos dados bancários:** renova os argumentos trazidos anteriormente. Pede que seja afastada da exação toda a receita considerada omitida apurada com suporte nos extratos bancários da contribuinte, obtidos mediante ilegal violação do sigilo de dados, receita essa no montante de R$ 148.262,52;

viii) **Das inconsistências e dos equívocos na apuração da alegada receita omitida com suporte nos extratos bancários:** além da inconstitucional violação do sigilo dos dados bancários, a Fazenda equivocou-se na apuração

DOCUMENTO VALIDADO

do valor considerado omitido com base nos extratos de movimentação bancária. A respeito, além dos valores já expurgados pelo D. Acórdão exarado pela DRJ/Curitiba em decorrência da impugnação apresentada, apresenta outras quantias que também devem ser afastadas e que foram localizadas após nova análise dos extratos.

ix) **Das inconsistências existentes na apuração da variação patrimonial a descoberto e do afastamento integral das exações a esse título no ano-calendário de 2009:** reporta novamente à inconstitucional violação do sigilo dos dados bancários e pede que seja integralmente afastada a tributação a título de variação patrimonial a descoberto relativa ao ano-calendário de 2009. Subsidiariamente, requer sejam excluídos os valores inseridos indevidamente na receita considerada omitida. Ao analisar novamente o demonstrativo contendo a relação das despesas debitadas em conta corrente da contribuinte e comparando-as com as despesas escrituradas no Livro Caixa, perceberam a presença de despesas incluídas em duplicidade. Indicam uma lista de despesas nessa situação. Relatam também outras inconformidades nos valores considerados como "Outras Despesas Debitadas...". Constatou-se também duplicidade de dispêndios relativos ao pagamento de notas fiscais à empresa Neodent, que teriam sido inseridas no Livro Caixa e também em "Outras Despesas Debitadas...";

x) **Da determinação constante do art. 849, parágrafo 2º, inciso II do RIR/99**: A receita considerada omitida no ano-calendário de 2009, com suporte nos extratos bancários, conforme consta do Acórdão exarado pela DRJ/Curitiba, foi reduzida para R$ 148.262,62. Com os ajustes na receita em face das comprovações trazidas no recurso, o valor da omissão ficou abaixo de R$ 80.000,00 e os valores depositados são todos inferiores a R$ 12.000,00.

xi) **Da ilegal aplicação de penalidade pela falta de recolhimento mensal obrigatório – Carnê Leão – Multa exigida isoladamente:** defende que não há sustentação na legislação e muito menos na jurisprudência de aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório - carnê leão, concomitantemente com a multa proporcional em lançamento de ofício sobre o mesmo tributo. Pede o afastamento da multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão no valor de R$ 28.248,83.

xii) **Documentos juntados**: Roga pelo recebimento dos documentos juntados. Pondera que estes se prestam a comprovar depósitos bancários cuja origem anteriormente não havia sido identificada, bem como a comprovar duplicidade de pagamentos na apuração da variação patrimonial a

DOCUMENTO VALIDADO

Original

descoberto, também somente agora encontradas; realidade que justifica a juntada destes somente neste momento.

xiii) Dos pedidos.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este d. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo. Contudo, deve ser conhecido apenas em parte em razão de preclusão.

Do confronto das alegações apresentadas pela Recorrente em sua impugnação com aquelas apresentadas em seu recurso voluntário, verifica-se que as seguintes alegações foram apresentadas de forma inédita apenas em sede recursal: inconstitucional e abusiva violação do sigilo de dados bancários; apuração da variação patrimonial pelo critério anual ao invés do critério mensal; inconsistências no cálculo da variação patrimonial, que teria incluído despesas em duplicidade; aplicação do art. 849, parágrafo 2º, inciso II do RIR/99; inconsistências na apuração da receita omitida, levantadas, de acordo com a petição recursal, após nova análise dos extratos bancários; da impossibilidade de aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório - carnê leão, concomitantemente com a multa proporcional em lançamento de ofício.

Nesse contexto, necessário esclarecer que a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com aquela abordada pelo recorrente em sua impugnação. Não pode a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão processual, por força dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972:

> Art. 16. A impugnação mencionará: [...]
>
> III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
>
> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DOCUMENTO VALIDADO

Vê-se, assim, que, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a impugnação delimita a lide, operando-se a preclusão sobre quaisquer outras alegações. Fogem a esta regra apenas situações excepcionais, como as matérias de ordem pública, atinentes a fato ou direito superveniente e vícios na decisão de piso, desde que tempestivo o recurso.

No caso dos autos, não se faz presente nenhuma dessas situações excepcionais, que autorizariam a apresentação de novas alegações em sede recursal.

Da mesma forma, não se conhece dos documentos anexos ao Recurso Voluntário, visto que juntados de forma extemporânea, sem que houvesse justificativa para tal. A Recorrente apenas indica que os documentos se prestam a comprovar os depósitos bancários "... cuja origem anteriormente não havia sido identificada, bem como comprovar duplicidade de pagamentos na apuração da variação patrimonial a descoberto, também somente agora encontradas; realidade que justifica a juntada dos mesmos somente neste ato". Não fica demonstrada, portanto, a impossibilidade de juntada destes documentos na época da Impugnação.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso, apenas em relação à matéria não preclusa, qual seja: preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 2008.

2. Da decadência

Em suas alegações recursais, pretende a Recorrente seja acolhida a decadência de parte do crédito tributário, relativamente ao ano-calendário 2008, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. Sustenta que o prazo decadencial iniciou em 31/12/2008 e findou em 31/12/2013, razão pela qual, em 13/12/2014, quando do lançamento, o crédito tributário já se encontrava extinto.

Considerando que a DRJ afastou a qualificação da multa de ofício, pela falta de comprovação do intuito de fraude, tem-se que a regra aplicada ao caso deve ser a do referido artigo 150, que assim dispõe:

> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
>
> [...]
>
> § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, o fato gerador se aperfeiçoou em 31/12/2008, dando início ao prazo decadencial de cinco anos, que se extinguiu em 31/12/2013. O lançamento ocorrido em dezembro de 2014 foi extemporâneo.

Portanto, deve ser reconhecida a decadência relativa ao ano-calendário de 2008.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à alegação de decadência, e por acolher a preliminar de decadência relativa aos valores do ano-calendário de 2008.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto

DOCUMENTO VALIDADO